



LEI Nº 4756/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Luiz Freire

LUIZ FREIRE

PREFEITO

Art. 1º - Fica perdoada a dívida ativa levantada ou não, proveniente do I.P.T.U., Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, Publicidade, Letreiro e Solo Ocupado dos imóveis e firmas situadas nos Conjuntos Habitacionais da Cidade Tabajara e Rio Doce, II a V Etapas, desde que seus proprietários comprovem haverem pagos ditos tributos a Prefeitura Municipal do Paulista.

Parágrafo Único - O benefício fiscal de que trata o Caput deste artigo, será concedido até o exercício de 1989, em função da promulgação da Constituição Estadual, quando em seu § 5º, artigo 54, anexou definitivamente aquelas áreas ao Município de Olinda.

Art. 2º - Os imóveis ou firmas dos referidos conjuntos que se encontrem em débito com o Erário Municipal, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para quitarem com dispensa de multas, juros e correção monetária, em até 60% (sessenta por cento).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar a título precário, os imóveis edificadas em zonas definidas pelo (C.T.M.) - Cadastro Técnico Municipal, como logradouros ou de uso público, ou ainda outras pertencentes ao patrimônio público municipal.

§ 1º - A Inscrição Cadastral e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos aos proprietários, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

02

§ 2º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a fazer o levantamento de todos os estabelecimentos existentes nas vias e logradouros públicos do Município e promover sua inscrição de ofício no Cadastro Mercantil exigindo os tributos devidos.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a cobrar o solo ocupado dos estabelecimentos comerciais inseridos no Caput do artigo 3º.

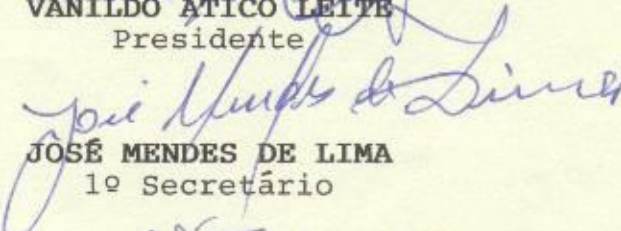
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento), a taxa de Solo Ocupado, constante nos itens 7.1 e 7.2 do item 7º, da tabela III, da Lei nº 4.714/89.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26
de dezembro de 1990.


VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente


JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário


MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário